Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1698/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14137/2013
PROTOCOLO	**:** 1435272
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO	**:** EVI SPOR MATERIAL ESPORTIVO LTDA
VALOR	**:** R$ 69.629,60
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA.

A execução financeira é irregular quando se verifica que a despesa não foi devidamente liquidada, configurando infração o não atendimento à intimação, a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2013, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza, por não encaminhar documentos solicitados.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 057/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos-MS e a empresa Evi Spor Material Esportivo LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 015/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2791/2014.

Analisa-se neste momento, a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno determinou a intimação do Ordenador de Despesas - Sr. Júlio Cesar de Souza, para que apresentasse defesa da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos. O Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO. Passo a VOTAR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal. Veja-se:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 69.629,60
- VALOR EMPENHADO	R$ 69.629,60
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 36.298,40
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 29.936,60

Observa-se, portanto, grave infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder a execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou, de forma grave, o Princípio da Legalidade, que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 057/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS Sr**. **Júlio Cesar de Souza,** por não encaminhar documentos solicitados, pertinentes ao contrato em apreço, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.ASC /ARP